



Projeto de Lei nº 5.320, de 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aparelhos próprios para radioamadorismo, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado e participante da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Rener), integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.320, de 2009, isenta do Imposto sobre Importações e do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia classificados na posição 8525 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, que não tenha similar nacional, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado com Certificado de Operador de Estação de Radioamador (Coer), conforme regulamentação do Ministério das Comunicações, e participante da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Rener), integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), conforme regulamentação do Ministério da Integração Nacional.

O autor ressalta a importância e a utilidade pública do serviço realizado anonimamente pelos radioamadores.

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Henrique Lustosa. Posteriormente, foi



enviado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen, com emenda. Após, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as



metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 5.320, de 2009, isenta os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia classificados na posição 8525 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado, da incidência do Imposto sobre Importações e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem, no entanto, atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subsequentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O artigo 2º da proposta estabelece que o Poder Executivo estime o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Tal artigo não supre a necessidade da estimativa da renúncia fiscal e formas alternativas de sua compensação. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente. A emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia apenas altera o nome do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) para Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), portanto, sem implicação financeira e orçamentária.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou



inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.320, de 2009, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA
Relator